



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.901727/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.529 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SPD MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETORNO DILIGÊNCIA.

Os documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte em recurso voluntário não foram suficientes para comprovar a liquidez e certeza de todo crédito tributário pleiteado. Diligência regularmente realizada e que considerou todos os documentos constantes no processo e os registros nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.529 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.901727/2011-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de n.º 1144.664, de 24 de janeiro de 2014, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 04539.55906.170907.1.3.043266, cuja cópia está às fl. 02 a 061, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 2º trimestre de 2007, no código de receita n.º 2089, no valor original de R\$ 270,07, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita n.º 2372, no valor de R\$ 3.935,21 na data de transmissão, decorrente de Darf recolhido em 29 de junho de 2007, no valor de R\$ 11.201,64 (principal de R\$ 10.978,78, mais juros de R\$ 222,86), relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007. Consoante informado na Dcomp, do referido crédito foi utilizada na compensação a parcela de R\$ 262,31, restando um resíduo a compensar de R\$ 3.672,90.

2. Como resultado da análise da Dcomp foi expedido o Despacho Decisório n.º 932718676, de 06 de junho de 2011, às fl. 07 a 09, que decidiu por não homologar a compensação declarada haja vista inexistência do crédito.

2.1. Foi verificado que o Darf foi utilizado integralmente para quitar débito de R\$ 11.201,64, referente ao mesmo tributo, código de receita e período de apuração constantes daquela guia de recolhimento (1º trimestre de 2007). Em função disso, não restou saldo do Darf a restituir ou compensar.

3. Cientificado da decisão por via postal em 19 de julho de 2011, conforme extrato dos Correios à fl. 10, em 29 de julho de 2011 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 11, instruída com os documentos às fl. 12 a 78, onde argumentou, em síntese, que a inexistência do crédito decorreu de informação a maior do débito de CSLL do 1º trimestre de 2007 na DCTF original. Retificou esta declaração em 25 de julho de 2011, restando comprovada a existência do crédito.

4. Em 01 de agosto de 2011 os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto SP para apreciação, tendo a unidade preparadora se pronunciado pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 80). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 27 de setembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 82).

Por sua vez, a DRJ/REC ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2007

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ.

SEM FORÇA PROBATÓRIA.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou:

“(…)

DOS FATOS

Em 17.09.2007, foi transmitida uma solicitação de compensação de pagamento indevido ou a maior no valor R\$-252,55 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), - **PER/DCOMP n.º:- 04539. 55906. 170907. 1. 3. 04-3266**, cuja homologação foi negada por inexistência de crédito.

A inexistência do crédito, foi gerada em virtude de **informação a maior no valor do débito de CSLL do 1º trimestre/2007** na DCTF Original correspondente ao **1º Semestre/2007**, transmitida em 05.10.2007.

No entanto, em 25.07.2011, a DCTF original foi retificada, haja vista haver **informação de valor do imposto calculado sobre a base de calculo antes da compensação de retenção de CSLL**, no valor de R\$ 11.805,65 (onze mil oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), efetuada nas Notas Fiscais emitidas durante o trimestre.

DO DIREITO

Da Prova Documental

Com a retificação da DCTF e apresentação de cópias das Notas Fiscais e Livro de Registro de Serviço, fica comprovado a existência do crédito solicitado, sendo que foram apurados: um débito no valor de R\$-10,00 (Dez Reais), referente à 1ª quota do 2º trimestre/2007, de IRPJ e um débito no valor de 41,36 (Quarenta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos), referente à 3ª quota do 2º trimestre/2007, de IRPJ, os quais foram devidamente recolhidos em 26.07.2011, conforme comprovantes anexos.

Diante da insuficiência da cópia da DIPJ para a comprovação do que aqui se alega, em anexo seguem as cópias das Notas Fiscais e Livro de Registro de Serviço.

-Da Redução do Imposto

Ainda que seja o entendimento do r. julgador a *quo* ter havido redução no valor do imposto quando da retificação de DCTF em 25.07.2011, não é o que ocorre.

Trata-se de regularização de informação indevida de valor de imposto calculado sobre a Base de Cálculo, antes de efetuada a compensação de Retenção de CSLL constante nas Notas Fiscais emitidas durante o 1º trimestre, conforme cópias anexas.

Desta forma, não há que se falar em redução no valor do imposto, mas compensação de Retenção de CSLL.

(...)

DO PEDIDO RECURSAL

Ante o exposto, requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, reconhecendo a existência do crédito solicitado no **PER/DCOMP n.º:- 04539. 55906. 170907. 1. 3. 04-3266.**”

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que foi instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões alegadas e documentos carreados aos autos em sede recursal, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.050 , de 11/04/2019, e-fls. 242-248 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972), cujo trecho segue transcrito:

“Por todo o exposto, VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) questionada nos autos”.

Em cumprimento à mencionada Resolução, foi prestada a Informação Fiscal Saort n.º 44/2019 (e-fls. 250/253), da qual a Recorrente foi intimada às e-fls. 257 e manteve-se silente,

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o já relatado, a compensação declarada pela Recorrente, via Per/Dcomp não foi homologada por inexistência de crédito e que a DIPJ foi a única prova juntada aos autos passível de ser utilizada por este julgador "a quo" para aferir a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF original, e, em consequência, demonstrar que o valor nela confessado é superior ao montante efetivamente devido do tributo.

De acordo com a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, tratou-se de erro no preenchimento da DCTF, e que, apesar do referido equívoco, a DCTF original foi retificada por "haver informação de valor do imposto calculado sobre a base de cálculo antes da compensação de retenção da CSLL, no valor de R\$ 11.805,65. Com a retificação, de acordo com a Recorrente, ficou comprovada a existência do crédito declarado no PER/DCOMP.

Entretanto, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não apresentou os documentos contábeis suficientes para comprovar a informação prestada na DCTF, bem como para provar para demonstrar a existência do alegado direito creditório.

Diante de tais razões, a DRJ, acertadamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente destacou que por desinformação quanto à imprestabilidade da DIPJ para a comprovação em questão, não juntou, por ocasião da manifestação de inconformidade, seus documentos contábeis e fiscais para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado e homologação da compensação, o fazendo somente em sede de Recurso Voluntário.

Consoante alegações da Recorrente, os documentos anexados ao processo são suficientes para comprovar o suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita nº 2372, relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007.

De fato, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT. Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei n.º 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF n.º 014/2000).

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. E referida comprovação, nos dizeres da Recorrente, foi feita em sede de Recurso Voluntário, que instruiu o processo com os seguintes documentos:

- a) Cópia das Notas Fiscais comprovando a **retenção CSLL**
- b) Cópia do Livro de Registro de Prestação de Serviços com os devidos lançamentos
- c) Cópia das páginas da DCTF Original, correspondente a **IRPJ e CSLL**.
- d) Cópia das páginas da DCTF Substitutiva, correspondente a **IRPJ e CSLL**.
- e) Cópia PER/DCOMP
- f) Cópia das páginas da **declaração IRPJ/2008**, correspondente ao **Demonstrativo de apuração de IRPJ e CSLL, relativo ao 1º Semestre/2007**.
- g) Planilhas de Apuração de **IRPJ e CSLL, correspondente ao 1º Semestre/2007**.
- h) Cópias de 02 DARFs. Cod. 2089, recolhidos em 26.07.2011.
- i) Cópia Contrato Social (original e última alteração).
- j) Cópia do CPF e RG dos representantes Legais.

Destaca-se que tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ e completam aquelas já constantes nos autos, visto que apenas arguiu-se a matéria a ser provada quando da prolação do acórdão de piso.

Ante o contexto fático, tais documentos foram admitidos e o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência à Unidade de Origem se manifestasse a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e, uma vez havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007, que se procedesse à realização das compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) questionada nos autos.

Assim sendo, em atendimento à diligência, foi prestada a Informação Fiscal Saort n.º 44/2019 (e-fls. 250/253) **concluindo ter ficado configurado o erro de fato alegado pela Recorrente no preenchimento da DCTF, que os documentos anexados ao processo são suficientes para comprovar o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código de receita n.º 2372, relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007 e, por conseguinte, deve ser realizada a compensação pleiteada na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 04539.55906.170907.1.3.043266**, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

“INFORMAÇÃO FISCAL - RESULTADO DE DILIGÊNCIA

A presente Informação Fiscal foi formalizada tendo em vista a Resolução n.º 1003- 000.050 - Turma Extraordinária / 3ª Turma da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta DRF se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no Recurso Voluntário, a fim de verificar se o direito creditório pleiteado é líquido e certo, atinente a pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao período de apuração 1º trimestre de 2007.

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 04539.55906.170907.1.3.043266, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 2º trimestre de 2007, código de receita n.º 2089, no valor original de R\$ 270,07, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita n.º 2372, no valor de R\$ 3.935,21 na data de transmissão, decorrente de Darf recolhido em 29 de junho de 2007, no valor de R\$ 11.201,64 (principal de R\$ 10.978,78, mais juros de R\$ 222,86), relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007.

Consoante informado na Dcomp, do referido crédito foi utilizada na compensação a parcela de R\$ 262,31, restando um resíduo a compensar de R\$ 3.672,90.

Como resultado da análise da Dcomp, foi expedido o Despacho Decisório n.º 932718676, que decidiu por não homologar a compensação declarada. Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde argumentou, em síntese, que a inexistência do crédito decorreu de informação a maior do débito de CSLL do 1º trimestre de 2007 na DCTF original. Retificou esta declaração original em 25 de julho de 2011.

Entretanto, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não juntou documentos suficientes para comprovar a informação retificada na DCTF. Diante desse fato, a DRJ, por meio de Acórdão, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário se insurgiu contra este Acórdão de nº 11-44.664, de 24 de janeiro de 2014, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, foi confessado o valor de R\$ 42.636,53 atinente a CSLL relativa ao 1º Semestre de 2007, através da DCTF Original transmitida em 05/10/2007. Em DCTF retificadora enviada em 25/07/2011, essa CSLL foi reduzida para R\$ 30.830,90. Do já exposto, verifica-se que a questão refere-se à diferença entre o valor de CSLL originalmente confessado e o retificado.

É forçoso citar que as situações de erro material podem ser corrigidas, de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde:

“(…)

A retificação da DCTF pode ser encaminhada a qualquer momento, desde que não tenha expirado o prazo para sua efetivação. O prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme prescreve a Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 5º.

(…)

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

(…)

18.2. Havendo a baixa em diligência, caso não haja questão de direito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF- (ou congêneres) deverá rever o despacho decisório, e caso defira integralmente aquele crédito (inclusive homologando integralmente a DCOMP), a lide deixa de ter objeto. Nesse caso, em respeito ao princípio da economia processual, encerra-se a competência da DRJ, pois o art. 233 do Regimento Interno dá competência a ela para julgar litígio, o que não mais subsiste

(…)

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para

analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

(...)"

Também é importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei n.º 5.172/1966, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

No Recurso Voluntário contra o Acórdão de n.º 11-44.664, de 24 de janeiro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/REC, o Recorrente instruiu o processo com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Cópia das Notas Fiscais comprovando a retenção CSLL;
- b) Cópia do Livro de Registro de Prestação de Serviços com os devidos lançamentos e
- c) Planilhas de Apuração de IRPJ e CSLL, correspondente ao 1º Semestre/2007.

Com efeito, cabe ao Recorrente trazer aos autos o conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do direito creditório pleiteado. Portanto, o Apelante tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas na DCTF.

Forçoso reconhecer, consoante alegações do Recorrente, que os documentos anexados ao processo são suficientes para comprovar o crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita n.º 2372, relativo ao período de apuração 1º trimestre de 2007. Com a retificação da DCTF, apresentação de cópias das Notas Fiscais e Livro de Registro de Serviço, fica comprovado a existência do crédito solicitado.

Inicialmente, a inexistência do crédito foi gerada em virtude de informação a maior no valor do débito de CSLL do 1º trimestre/2007 na DCTF Original correspondente ao 1º Semestre/2007, transmitida em 05.10.2007 e retificada em 25.07.2011.

Reiterando, inicialmente foi confessado o valor de R\$ 42.636,53 atinente a CSLL relativa ao 1º Semestre de 2007, através da DCTF Original transmitida em 05/10/2007.

Corrigindo tal informação, em DCTF retificadora enviada em 25/07/2011, essa CSLL foi reduzida para R\$ 30.830,90.

Considerando todo o exposto, conclui-se ficar configurado de erro de fato no preenchimento da DCTF e, de forma imperativa, a análise da compensação efetuada

deve levar em conta o valor correto do débito. Por certo, conforme alegou o Recorrente, os documentos anexados ao processo são suficientes para comprovar o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código de receita n.º 2372, relativo ao período de apuração 1.º trimestre de 2007.

Isto posto, deve ser realizada a compensação pleiteada na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 04539.55906.170907.1.3.043266, por intermédio da qual o contribuinte solicitou compensar débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 2.º trimestre de 2007, código de receita n.º 2089, no valor original de R\$ 270,07, com crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita n.º 2372, no valor de R\$ 3.935,21 na data de transmissão, decorrente de Darf recolhido em 29 de junho de 2007, no valor de R\$ 11.201,64 (principal de R\$ 10.978,78, mais juros de R\$ 222,86), relativo ao período de apuração 1.º trimestre de 2007.

Consoante informado na Dcomp, do referido crédito foi utilizada na compensação a parcela de R\$ 262,31, restando um resíduo a compensar de R\$ 3.672,90". (Grifo nosso)

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos da Informação Fiscal Saort n.º 44/2019 (e-fls. 250/253).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça